



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.534, de 2021, da Deputada Tabata Amaral, que *acrescenta o Capítulo I-B ao Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de ato sexual.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, nos termos do art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 4.534, de 2021, da Deputada Tabata Amaral, que *acrescenta o Capítulo I-B ao Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de ato sexual.*

A proposição propõe a punição, com pena de reclusão, de dois a seis anos, do agente que condicionar prestação de serviço ou prática de ato de ofício à prestação de atividade sexual que envolva conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso. No caso de a atividade sexual ser prestada pela vítima, é proposta pena de reclusão, de seis a dez anos, e, se o crime for praticado por funcionário público, haveria concurso material com eventual crime contra a Administração Pública.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/26680.82334-78

Na justificação, a autora do projeto argumenta que o Código Penal (CP) silencia quanto à tipificação penal da conduta tratada pelo PL. Nesse sentido, pondera que não há como enquadrá-la como corrupção (arts. 317 e 333) ou concussão (art. 316), tampouco como abuso de autoridade. Além disso, por entender que o bem jurídico que está sendo protegido é a liberdade sexual, insere o tipo penal proposto no Título VI da Parte Especial do CP, como um novo art. 216-C.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Após esta Comissão, a matéria irá ao Plenário da Casa.

## II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no PL.

No mérito, entendemos que a proposta é conveniente e oportuna.

O legislador deve estar atento a condutas indesejadas que atentem contra bens jurídicos relevantes, de modo a reprimi-las com veemência. A proposição em análise faz exatamente isso, ao propor a criminalização da conduta de “condicionamento de dever de ofício à prestação de ato sexual”, conhecida como “sextorsão”.

É importante observar que o condicionamento de prestação de serviço ou prática de ato de ofício à prestação de atividade sexual, que envolva conjunção carnal ou outro ato libidinoso, é um comportamento abjeto que atenta fortemente contra a liberdade sexual das pessoas e, portanto, merece ser sancionado pelo direito penal.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/26680.82334-78

Como apontado pela Transparência Brasil<sup>1</sup>, uma em cada cinco pessoas na América Latina foi ou conhece vítimas desse tipo de conduta ao buscar algum serviço público. Essa informação reforça, para mim, a necessidade de que sejam tomadas providências urgentes. Estima-se, ainda, que 20% das brasileiras e dos brasileiros já sofreram corrupção sexual. A questão da corrupção sexual evidencia a necessidade de construção de ferramentas que possibilitem canais e tratamento de denúncias sensíveis ao gênero que levem em consideração o cenário de extorsão sexual e o incentivo às mulheres a denunciarem casos de corrupção no geral, pois os dados do Barômetro o apontam que as mulheres são menos propensas a denunciar e a maioria das pessoas pensam que as queixas feitas por homens têm mais probabilidade de resultar em ação do que as feitas por mulheres.

No que se refere à definição do novo delito, considero que o PL foi preciso, abrangendo não só a conduta de particulares como a de agentes públicos. As penas previstas me parecem razoáveis e suficientes para punir os infratores e criar um efeito dissuasório importante.

Embora a corrupção sexual seja um fenômeno antigo e recorrente, nenhum país do mundo possui leis que criminalizem especificamente essa prática. Segundo o Transparency International<sup>2</sup>, isso se deve ao fato de que, apesar de comum, a corrupção sexual permaneceu por muito tempo invisível para a comunidade anticorrupção.

Considero de fundamental importância dar mais visibilidade ao tema e, assim, aperfeiçoar as estratégias anticorrupção, com atenção especial à perspectiva de gênero. Acima de tudo, sou da opinião de que o bem jurídico primordialmente atingido pela conduta designada como *sextortion* (corrupção

---

<sup>1</sup>Transparência Internacional Brasil. **Corrupção e gênero**: uma agenda urgente para as mulheres brasileiras. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/corruptao-e-genero-uma-agenda-urgente-para-as-mulheres-brasileiras/>. Acesso em: 25 de mar. 2026.

<sup>2</sup> Transparency International. **Quebrando o Silêncio em Tortura Sexual**: Os Vínculos entre Poder, Sexo e Corrupção. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/publications/breaking-the-silence-around-sextortion>. Acesso em: 25 de mar. 2026.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/26680.82334-78

ou extorsão sexual) é a liberdade sexual. Por essa razão, acredito que é uma medida acertada a inclusão da tipificação da conduta no Título VI da Parte Especial do Código Penal, que trata dos crimes contra a dignidade sexual.

São considerados elementos da corrupção sexual o abuso de autoridade, o “toma lá dá cá” e a coerção psicológica da vítima. Para este crime, a proposta prevê pena de reclusão de dois a seis anos, podendo ser elevada para seis a dez anos caso a atividade sexual seja de fato prestada pela vítima. O PL define ainda que a conduta pode ser praticada por qualquer agente que se prevaleça de emprego, cargo ou função ou, ainda que momentaneamente, de posição de supremacia ou superioridade em relação à vítima.

Quando o agente for funcionário público, além de responder por essa violação, será submetido independentemente à pena correspondente ao crime contra a administração pública, pois, nesta hipótese, “restará configurada também a ofensa ao patrimônio público e à probidade administrativa”.

Por fim, registro que considero a responsabilização criminal não apenas necessária para punir os infratores, mas também para enviar um sinal social claro de intolerância a práticas de corrupção sexual. A tipificação específica da sextorsão fortalece nosso sistema jurídico, assegura proteção às vítimas e contribui para a prevenção de futuras condutas abusivas.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.534, de 2021.

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Presidente

, Relator

SF/26680.82334-78

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –  
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7000851112>

